PARECER CGIM

Processo nº 102/2023/FME

Dispensa nº 015/2023/CPL

Interessada: Secretaria Municipal de Educação.

Assunto: Locação de imóvel localizado na Rua Jarana, nº 0, Bairro Nova Canaã, destinado ao funcionamento da central de Distribuição da Secretaria Municipal de Educação de Canãa dos Carajás, estado do Pará.

RELATORA: Sra. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno conforme a Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 102/2023/FME** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[1], "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 74 as finalidades do sistema de controle interno, já a Lei nº 71/2005, com fulcro no art. 31 da CRFB e art. 59 da Lei Complementar 101/2000, regulamenta dentro do Município de Canaã dos Carajás a Unidade de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, atribuindo dentre outras competências:

---

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

> *Art. 5 º I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*
>
> *II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*
>
> *(...)*
>
> *IV – Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.*

Diante disso, é evidente a competência do Controle interno na verificação da regularidade do procedimento licitatório. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

Inicialmente, urge destacar que os valores estabelecidos no presente procedimento para locação do imóvel foram embasados através de Laudo de Avaliação Técnica e Vistoria (fls. 03-13) elaborado pelos Engenheiros Civis Srª. Keyla Saturnino de Souza, CREA-PA 1517890241 e Sr. Rondnely Ribeiro da Silva, CREA 1512105198, e convalidado pelo Secretário Municipal de Educação, Sr.º Leonardo de Oliveira Cruz, Portaria nº 035/2023-GP.

Portanto, esta Unidade de Controle se exime de quaisquer responsabilidades oriundas dos estudos de composição dos custos da pretensa Locação.

Ainda, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificada e registrada a cronologia dos fatos, vejamos:

O contrato foi assinado no dia 25 de abril de 2023, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise fora datado no dia 27 de abril de 2023. Insta salientar que, o

prazo de análise por esta Controladoria é, em média, de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de dispensa de licitação deflagrado para locação de imóvel localizado na Rua Jarana, nº 0, Bairro Nova Canaã, destinado ao funcionamento da central de Distribuição da Secretaria Municipal de Educação de Canãa dos Carajás, estado do Pará.

O procedimento encontra-se instruído com os documentos necessários: a Solicitação de Dispensa de Licitação (fls. 35); Laudo de Avaliação e Vistoria Técnica Imobiliária com relatório fotográfico assinado pelo Engenheiro Civil Rondnely Ribeiro da Silva, CREA 1512105198 (fls. 03-13); Documentação de Propriedade do Imóvel e do Proprietário (fls. 015-21, 28-34); Certidão de Regularidade Fiscal e Trabalhista (fls. 22-26); Solicitação de Despesa (fls. 41); Termo de Referência (fls. 36-40); Despacho do Secretário Municipal de Educação Para Providência de Existência de Recurso Orçamentário (fls. 42); Nota de Pré-Empenhos (fls. 43); Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 44); Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 46); Autuação (fls. 047); Minuta do Contrato (fls. 48-51); Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 52); Parecer Jurídico (fls. 53-62); Despacho CGIM (fls. 64-66); Declaração de Dispensa (fls. 67); Despacho Ratificação da CPL à Secretária Municipal de Educação (fls. 68); Termo de Ratificação (fls. 68/A); Extrato de Dispensa de Licitação (fls. 69), Publicação do Extrato da Dispensa de Licitação (fls. 70-71); Confirmação da Autenticidade das Certidões (fls. 72-78); Convocação para assinatura do Contrato (fls. 79); Contrato nº 20239610 (fls. 80-87); Despacho da CPL à CGIM para Análise e Emissão de Parecer Final Acerca do Procedimento (fls. 88).

Este é o relatório. Vejamos o mérito.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que

assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público. Entretanto, a Carta Magna também prevê a possibilidade de exceção à regra de contratação via procedimento licitatório, senão vejamos:

> *Art. 37, XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. (grifo nosso).*

A regulamentação do referido artigo encontra-se exposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

O presente caso se subsumiu a hipótese de dispensa de licitação, prevista taxativamente no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, onde se verifica que a competição é possível, mas sua realização inviável por não ser oportuna e conveniente à luz do interesse público, ficando a contratação direta a cargo da discricionariedade da Administração.

A referida dispensa versa acerca de locação destinada ao destinado ao funcionamento da central de Distribuição da Secretaria Municipal de Educação, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, que apresentou a seguinte justificativa:

> *"A presente solicitação contratual tem com base a necessidade de implementar a criação do centro de distribuição do Fundo Municipal de Educação, a fim de facilita o armazenamento e distribuição dos itens corriqueiramente solicitados pelas unidades escolares[...]" (fls. 36).*

Dessa forma, observa-se que a locação em comento destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da administração, em destaque, a supremacia do interesse público. Assim, o presente feito se subsumiu perfeitamente na hipótese descrita no artigo 24, inciso X da Lei nº 8.666/93, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis:*

> *Art. 24. É dispensável a licitação:*

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

É certo que a prova da compatibilidade do preço atribuído ao aluguel constitui requisito para a validade da locação firmada com fulcro no art. 24, X, Lei nº 8.666/93, eis que o preceptivo expressamente supracitado condiciona o procedimento à demonstração de que "*o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.*".

Neste sentido, cumpre mencionar que se encontra nos autos Laudo de Avaliação Técnica elaborado pelos engenheiros civis Srª. Keyla Saturnino de Souza, CREA-PA 1517890241 e Sr. Rondnely Ribeiro da Silva, CREA 1512105198, comprovando que o valor é compatível com o praticado. Conforme o laudo de avaliação técnica os valores variam entre 0,8% a 1% do valor global do imóvel, com base nesse estudo e avaliação chegou-se ao valor do Imóvel no valor de R$ 1.091.998,69 (um milhão e noventa e um mil novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos).

Dessa forma, o valor atribuído ao aluguel, qual seja R$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais) está entre o mínimo de R$ 8.735,99 (oito mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) e o máximo de R$ 10.919,99 (dez mil e novecentos e dezenove reais e noventa e nove centavos).

Importante destacar que se encontra no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade, a autuação, a portaria de nomeação da comissão de licitação, bem como a fundamentação legal, a justificativa da contratação e a justificativa do preço.

A Procuradoria Geral do Município opinou pela aprovação da minuta do contrato a ser firmado com o Espólio de ALEXANDRE ARTUR MENDES SOARES, representado pela inventariante JOSIANE DE OLIVEIRA MENDES SOARES.

Outrossim, consta nos autos a Declaração de dispensa e sua Ratificação pela autoridade no prazo legal do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Por fim, verifica-se que o contrato 20239610 (fls. 80-87), firmado entre as partes, obedece aos ditames da legislação pertinente e demais correlatas.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo encontra-se revestido de todas as formalidades legais no tocante à dispensa e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 24, 26, 38, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 02 de maio de 2023.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

ANIELE RODRIGUES DA COSTA
Analista de Controle Interno
Contrato nº 03217740

MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 0101315